RESOLUÇÃO DE REGULAÇÃO Nº 005, DE 11 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre medidas atinentes às dimensões técnica, econômica e social da prestação de serviços de saneamento regulados pelo CISAB ZONA DA MATA aplicáveis em decorrência da pandemia da Covid-19.

O **SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DO CISAB ZONA DA MATA**, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art 41 do Estatuto do CISAB e,

CONSIDERANDO as competências previstas na Resolução nº 009, de 2016, do CISAB ZONA DA MATA;

CONSIDERANDO a notoriedade do agravamento da pandemia da Covid-19, com diversos reflexos sociais e econômicos, inclusive com impactos nos serviços de saneamento e com a criação da Onda Roxa pelo Plano Minas Consciente do Governo de MG que prevê, dentre outras medidas, restrições severas de mobilidade e fechamento compulsório de estabelecimentos (lockdown);

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, V, IX e XI Lei Federal nº 11.445. de 2007;

CONSIDERANDO que o art. 22, *caput*, XXVIII da Constituição Federal, atribuiu competência privativa à União para “legislar sobre (...) defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional”;

CONSIDERANDO que em razão dessa competência foi editado o Decreto Federal nº 7.257, de 2010, o qual, no §1º do art. 7º, delimitou exatamente quais são as informações passíveis de inserção em decretos de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, as quais não contemplam a concessão de competências das entidades reguladoras aos poderes executivos e legislativos municipais, mantendo-se plenamente as competências regulatórias das entidades reguladoras, de modo que a decretação de situação de emergência e de estado de calamidade pública não autoriza e nem fundamenta qualquer invasão de competências regulatórias por parte dos poderes executivos e legislativos municipais;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidas, por esta Resolução, medidas atinentes às dimensões técnica, econômica e social da prestação de serviços de

saneamento regulados pelo CISAB ZONA DA MATA aplicáveis em decorrência da pandemia da Covid-19.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Resolução só poderão ser adotadas pelo período em que o município esteja em adesão à situação de Onda Roxa prevista no Plano Minas Consciente do Governo de MG.

Art. 2º Ficam submetidos à aplicação desta Resolução todos os titulares e prestadores dos serviços de saneamento regulados pelo CISAB ZONA DA MATA, em caráter opcional, conforme entendimento do prestador de que as medidas previstas serão válidas para apoio econômico/social aos usuários, sem decorrentes prejuízos à qualidade, regularidade e continuidade da prestação dos serviços de saneamento local.

Art. 3º Os municípios e prestadores **PODERÃO** aplicar as seguintes medidas, desde que atendida a condição do parágrafo único do Art 1º:

I – suspensão dos cortes de água;

II – suspensão da aplicação de revisões, reajustes e instituição de novas tarifas aprovadas pelo CISAB ZONA DA MATA;

III – suspensão dos prazos estabelecidos para cumprimento de termos de não-conformidades (TNCs);

IV – concessão de subsídios tarifários de água e esgoto, sejam parciais ou integrais, das categorias denominadas de “categoria social” ou “tarifa social”;

V – parcelamento do pagamento de faturas de água e esgoto durante a vigência desta resolução, em no máximo 6 (seis) parcelas, a serem incluídas nas próximas faturas a partir da perda de vigência desta resolução, sem a aplicação de juros e multas; e

VI – isenção de juros e multas sobre as faturas com vencimento no período de vigência desta Resolução.

§1º. Os subsídios tarifários de água e esgoto previstos no inciso IV, só poderão ser destinados integralmente à usuários classificados como baixa renda, devidamente enquadrados na categoria “tarifa social”, pelo período previsto no parágrafo único do Art 1º desta Resolução.

§2º. A proposição de subsídios ou descontos tarifários previstos no inciso IV, para categorias de consumo que não se enquadrem no atendimento aos usuários de baixa renda, deverá ser expressamente submetida ao Órgão Regulador, amparada de estudo de impacto financeiro

para comprovação e garantia da sustentabilidade econômico/financeira do prestador, a qual deverá receber autorização do órgão competente para sua implementação.

§3º. Fica expressamente proibida e de nula validade qualquer medida, lei ou decreto local que estabeleça condições de subsídios, descontos ou isenções tarifárias que não estejam em consonância com as normas estabelecidas ou expressamente autorizada pelo Órgão Regulador, conforme disposto pelo §1º do Art 7º do Decreto Federal nº 7.257, de 2010.

Art. 4º Considerando a necessidade de que o equilíbrio econômico-financeiro dos prestadores seja devidamente preservado, ficam estes obrigados a enviar ao CISAB ZONA DA MATA, caso adotem qualquer uma das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 3º, os relatórios constantes do Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. Os relatórios previstos no *caput* deverão ser encaminhados em dois períodos, sendo o primeiro período em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução, e o segundo período em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, *ad referendum,* ficando submetida ao referendo do Conselho de Regulação, o qual poderá ocorrer por meio de reunião e/ou consulta em meio virtual, notadamente videoconferência.

Viçosa – MG, 12 de março de 2021.

Murilo Pizato Marques
Superintendente de Regulação
CRA-MG 01-062986/D

ANEXO I

A título de comprovação da garantia de sustentabilidade econômico/financeira do prestador dos serviços de saneamento básico, conforme previsto no Art 4º desta Resolução, ficam obrigados a encaminhar ao Órgão Regulador os documentos abaixo listados:

- Balancete de despesas liquidadas
- Balancete de receita (arrecadada)
- Mapa de faturamento
- Mapa de inclusão
- Mapa de estorno